SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234690 - SP (2026/0126844-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	HAPPY KIDS BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA
AGRAVADO	:	HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA E BUFFET LTDA
AGRAVADO	:	SARA LIMA CORREA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 485, VI, DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que extinguiu a ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou a necessidade do seu requerimento, bem como que não há qualquer receio de impossibilidade da produção da prova, nem impedimento de propositura de outra demanda, embora já exista em trâmite ação de execução movida pelo apelante, salientando que tal diligência pode ser requerida nestes autos, onde a questão deverá ser dirimida*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d3e08510-644e-4ace-b91a-4f8eb5d0158f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: d3e08510-644e-4ace-b91a-4f8eb5d0158f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234690 - SP (2026/0126844-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	HAPPY KIDS BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA
AGRAVADO	:	HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA E BUFFET LTDA
AGRAVADO	:	SARA LIMA CORREA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 485, VI, DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que extinguiu a ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou a necessidade do seu requerimento, bem como que não há qualquer receio de impossibilidade da produção da prova, nem impedimento de propositura de outra demanda, embora já exista em trâmite ação de execução movida pelo apelante, salientando que tal diligência pode ser requerida nestes autos, onde a questão deverá ser dirimida*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 218-229) interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra decisão (fls. 211-214), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60370513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 782ea13e-ece5-44c0-965d-e06040fc46d3

a) inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) a pretensão posta no recurso especial, no tocante à ofensa aos arts. 381, III e 485, VI, do CPC/2015, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, BANCO BRADESCO S.A. reitera a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo, em síntese, que o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação de que "*as medidas probatórias pretendidas não se voltam contra a parte executada - cujo patrimônio, esse sim, é objeto de investigação nos próprios autos da execução -, mas contra terceiros estranhos à relação processual executiva, de tal sorte que a dilação probatória correspondente não se amolda à cognição executiva e resultará, necessariamente, em ações e procedimentos autônomos"* (fl. 219).

Aduz, também, que o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que a "*questão devolvida ao especial é, portanto, estritamente jurídica: definir se esse quadro fático incontroverso configura, ou não, o interesse de agir - no seu duplo aspecto de necessidade e adequação - exigido para a produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, inciso III, do CPC*" (fl. 223 - destaques no original).

Defende, ainda, que "*o recurso especial apontou especificamente o cabimento e o interesse de agir na produção antecipada de provas, tendo em vista que ficou esclarecido que o BRADESCO tem interesse no esclarecimento e prévio conhecimento dos fatos, uma vez que possui fundada suspeita de que a Agravada Happy Kids BRINQUEDOTECA está faturando no CNPJ de interposta empresa, ou até direcionando o seu faturamento para outras empresas do mesmo grupo econômico, podendo inclusive a HAPPY KID BABY - Escola Infantil estar envolvida e colaborando com o desvio patrimonial da executada HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA. Contudo, para que seja possível a verificação de uma incorporação ou sucessão empresarial, é imprescindível a obtenção de determinados documentos e pesquisas que DEPENDEM de determinação judicial"* (fl. 224 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser rejeitada a suscitada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há

Documento eletrônico VDA60370513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 782ea13e-ece5-44c0-965d-e06040fc46d3

omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.*
> *(...)*
> *6 . Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.*
> (AgInt no REsp n. 2.070.317/TO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM MULTA.*
> *(...)*
> *4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais.*
> *(...)*
> *6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, sem aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."*
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.597.210/PR, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)
>
> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VALE-PEDÁGIO. NORMA COGENTE. INADMISSÃO DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO OBRIGACIONAL SUBJETIVO RECONHECIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.086/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - g. n)

Avançando, também deve ser confirmada a aplicação da Súmula 7/STJ, no tocante à invocada ofensa aos arts. 381, III e 485, VI, do CPC/2015.

No apelo nobre ao qual se pretende trânsito, indicando ofensa a tais normas, BANCO BRADESCO S.A. afirma, em síntese, que: (i) há interesse de agir na produção antecipada de

Documento eletrônico VDA60370513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 782ea13e-ece5-44c0-965d-e06040fc46d3

provas porque a medida busca elementos instrutórios para justificar ou evitar o ajuizamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e/ou ação declaratória de fraude contra credores, envolvendo terceiros estranhos à execução, o que torna adequada e necessária a via antecedente; e ii) houve equívoco ao afirmar inexistência de necessidade e adequação, pois a prova pericial e documental pretendida não se produz no bojo da execução já em curso, dada a participação de terceiros e as limitações da cognição executiva, sendo a produção antecipada o meio apropriado para formação de convencimento prévio.

Por sua vez, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que extinguiu a ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante "*não comprovou a necessidade do seu requerimento, bem como que não há qualquer receio de impossibilidade da produção da prova, nem impedimento de propositura de outra demanda, embora já exista em trâmite ação de execução movida pelo apelante, salientando que tal diligência pode ser requerida nestes autos, onde a questão deverá ser dirimida*". É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 131-132):

> *"Inicialmente, destaque-se que* ***o autor pretende a produção antecipada de provas, alegando ser credora na execução nº 1034819-26.2022, pedindo a nomeação de perito para verificar o CNPJ das requeridas, suas atividades, documentos fiscais e financeiros, além de investigar os poderes da empresa devedora para movimentação bancária e a cessão do domínio do site da HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA E BUFFET LTDA, visando a fundamentar uma possível ação de desconsideração da personalidade jurídica ou fraude contra credores.***
>
> ***A petição inicial foi indeferida, ante a não demonstração do interesse de agir exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil,*** *a ausência de comprovação do requerimento perante a requerida, ou sua recusa, e considerando que o autor já possui os dados necessários para o eventual ingresso de ação, como nome completo e número do CNPJ/CPF, ressaltando a possibilidade de pleitear ao juiz da causa a realização de pesquisa de endereços por meio de sistemas conveniados. Acrescentou que, "na verdade, a parte autora pretende utilizar este meio como forma investigatória para produzir provas em processo de execução já existente, com o intuito de satisfazer seu crédito, o que é, no mínimo, estranho".*
>
> *Dispõe o art. 381 do Código de Processo Civil, que a produção antecipada de provas é admitida quando "I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação"*
>
> ***A esse passo, verifica-se que o apelante*** *[ora agravante]* ***não comprovou a necessidade do seu requerimento, bem como que não há qualquer receio de impossibilidade da produção da prova, nem impedimento de propositura de outra demanda, embora já exista em trâmite ação de execução movida pelo apelante, salientando que tal diligência pode ser requerida nestes autos, onde a questão deverá ser dirimida.***
>
> *(...)*
>
> *Destarte, ausentes as hipóteses do art. 381 do Código de Processo Civil, é de rigor a não acolhida das razões recursais.*
>
> *Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso."*

Documento eletrônico VDA60370513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 782ea13e-ece5-44c0-965d-e06040fc46d3

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:15
Código de Controle do Documento: 782ea13e-ece5-44c0-965d-e06040fc46d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.690 / SP

Número Registro: 2026/0126844-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10222156220248260405

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	: HAPPY KIDS BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA
AGRAVADO	: HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA E BUFFET LTDA
AGRAVADO	: SARA LIMA CORREA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	: HAPPY KIDS BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA
AGRAVADO	: HAPPY KIDS BRINQUEDOTECA E BUFFET LTDA
AGRAVADO	: SARA LIMA CORREA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA60661380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: f43396bc-2f11-441d-b02d-851fec7c4ffd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: f43396bc-2f11-441d-b02d-851fec7c4ffd